contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.312
PROCESSO Nº 2008/52473-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 255/2007 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "PROFESSOR AMILCAR ALVES TUPIASSÚ" e a SEDUC.
Responsável: Sra. GRACIETE MIRANDIL MARTINS, Coordenadora à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. GRACIETE MIRANDIL MARTINS, Coordenadora à época, CPF nº. 227.402.102-30, ao pagamento da quantia de R$ 7.986,00 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais), atualizada a partir de 19/11/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar a multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.313
PROCESSO Nº 2008/52588-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 027/2008, firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE SURF e a SEEL.
Responsável:. Sr. ROBERTO EDUARDO BASTOS LISBOA – Presidente à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 8.136,88 (oito mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), aplicar ao Sr. ROBERTO EDUARDO BASTOS LISBOA, Presidente à época, CPF. 245.857.692-34, a multa de R$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal. ACÓRDÃO Nº 50.314
Processo nº. 2009/51512-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 251/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÚ e a SEPOF.
Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 41 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.315
PROCESSO Nº. 2011/50856-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 010/2010 firmado entre o INSTITUTO DE GEMAS E JÓIAS DA AMAZÔNIA e a SEDECT.
Responsável: Sra. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES – Diretora Executiva à época.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c os arts. 40 e 74 inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de Responsabilidade da Sra. Rosa Helena Nascimento Neves, Diretora Executiva à época, CPF N° 137.392.202-87 aplicar multa de R$800,00 (oitocentos reais) pela infração a norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N°. 50.316
PROCESSO N°. 2007/51595-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 069/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SESPA.
Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R$405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).
II - Aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito, CPF n°. 023.146.732-04 as multas de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas e R$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.317
PROCESSO Nº. 2007/51896-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 158/2006 firmado entre o INSTITUTO WALDIR DE FRANÇA e a ASIPAG.
Responsável: Sra. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO – Presidente
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - julgar irregulares as contas e condenar a Srª. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO, Presidente, CPF nº. 577.778.022-91, ao pagamento da importância de R$ 71.561,60 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), devidamente atualizada a partir de 12/6/2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R$715,00 (setecentos e quinze reais), pelo dano causado ao erário e, R$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.
Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71 § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.318
PROCESSO Nº 2007/54174-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 005/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a ADEPARÁ.
Responsável: Sr. BENIGNO OLAZAR REGES, Prefeito à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. BENIGNO OLAZAR REGES, ex-Prefeito (C.P.F. nº 072.074.841-00) a multa de R$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.319
PROCESSO Nº. 2009/53352-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 028/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$65.500,00 (Sessenta e Cinco Mil e Quinhentos Reais), e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito (CPF nº. 017.010.612-87), multa de R$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.320
PROCESSO Nº. 2010/50688-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 107/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MICRO PRODUTORES DO BARREIRÃO E HORTA e a SAGRI.
Responsável: Sr. PEDRO ORLANDO DO NASCIMENTO – Presidente
Relatora: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO ORLANDO DO NASCIMENTO, Presidente, CPF nº. 103.451.912-34, ao pagamento da importância de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 30/11/2008, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R$2.500,00 (dois mil, e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.
Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71 § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.322
PROCESSO Nº. 2011/50027-1

Assunto: Recurso de Reconsideração
Requerente: ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SOUZA – Secretária à época da Secretaria de Estado de Educação.
Decisão Recorrida: Acórdão n°. 48.223 de 11.11.2010
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar n°. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 50.323
PROCESSO Nº 2011/52307-3

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época, do Município de Palestina do Pará.
Decisão Recorrida: Acórdão nº 44.805, de 10/03/2009.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas Regulares com Ressalva, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 50.324
PROCESSO Nº. 2009/50956-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará no termo do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 2114, de 01/08/2008, que contém a Aposentadoria de ELIZABETE DE LIMA HOLANDA, no cargo de Professor GEP-M-AD-1-401, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 50.325
PROCESSO Nº. 2011/52541-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria REV AP n° 1507 de 08/08/2011, que trata do cancelamento com reversão ao serviço público, da aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ DA SILVEIRA QUEIROZ no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 50.326
PROCESSOS N°S. 2007/53978-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria RET PS nº . 305 de 19/01/2012, que contém as Pensões civis em favor de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERNANDES e MARIA CARVALHO FERNANDES, dependentes do ex-segurado , JORGE FERNANDES SOBRINHO.

ACÓRDÃO Nº. 50.327
PROCESSO N°. 2007/54662-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, indeferir o registro da Portaria PS n° 0295, de 06.06.2005, que trata da Pensão Civil em favor de IREMILCE OLIVEIRA BARATA, dependente do ex-segurado Neijair Oliveira Barata, pelo não preenchimento dos requisitos legais constantes no § 5º do art. 6º da LC 39/02.

ACÓRDÃO Nº. 50.328
PROCESSO Nº. 2010/51235-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da lei Complementar n °.12, de 09 de fevereiro de 1993,

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE